

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001582/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/12/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064719/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.104637/2020-41
DATA DO PROTOCOLO: 09/12/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANE OLLE COLMAN WILDT;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE., CNPJ n. 04.146.561/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALDO AMARAL DE ARAUJO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas; Pavimentação, Obras de Terraplenagem em geral (aeroportos, barragens, canais e engenharia consultiva)**, com abrangência territorial em PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de **1º de agosto de 2020**, início da vigência da presente Convenção Coletiva, os pisos salariais para os integrantes das categorias profissionais inframencionadas terão os seguintes valores:

Funções	p/hora	p/mês
- Ajudante Comum	R\$ 5,53	R\$ 1.216,60
- Oficial	R\$ 7,33	R\$ 1.612,60
- Qualificado I	R\$ 9,70	R\$ 2.134,00
- Qualificados II	R\$ 11,93	R\$ 2.624,60

Parágrafo 1º - Para efeitos dessa cláusula, considera-se:

Ajudante Comum – os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimentos específicos.

Oficial – os trabalhadores que executam tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: pedreiro, carpinteiro, apontador, auxiliar de escritório, apropriador de custo, marceneiro, armador, eletricista de baixa tensão, encanador, marleteiro, ficheiro, auxiliar administrativo, besourista, tratorista de pneus, eletricista de auto, imprimador, maçariqueiro, montador, motorista de veículo leve, operador de britador, operador de painel, pintor, frentista, borracheiro, auxiliar de almoxarife, auxiliar de laboratório, auxiliar de pessoal, operador de serra circular, operador de compactador manual, ancineiro e lubrificador de máquinas pesadas, rastrilheiro.

- **Profissional Qualificado I** - operador de espargidor, operador de vibroacabadora, operador retroescavadeira de pneus, operador de grua, carpinteiro de acabamento, pedreiro de acabamento, mecânico, mecânico de usina, operador de fresadora, almoxarife, motorista de caminhão munck, operador de rolo asfáltico, operador de usina de concreto, soldador de elétrica, soldador mig, operador de spread, operador de carregadeira traçado, operador de trator tipo agrícola, operador de caminhão de dois eixos, operador de perfuratriz, operador de rock, eletricista de força e controle e motorista de veículo utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

- **Profissional Qualificado II** - operador de escavadeira de esteira, operador de caminhão fora de estrada, mecânico de máquina pesada, carreteiro, encarregado de campo, encarregado de usina, operador de escavadeira hidráulica, encarregado de armador, encarregado de almoxarifado, soldador tig, laboratorista, operador de carreta (carreteiro) e motoristas de veículos para o qual seja exigida a habilitação "D" ou "E" e veículos de fora de estrada.

Parágrafo 2º - Os empregados que exercerem a atividade de Sinaleiro de forma eventual e temporária perceberão um adicional de 12% (doze por cento) do seu salário base, enquanto estiverem exercendo tal atividade, e que não se incorporará ao salário para qualquer efeito.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores da categoria representada pelo Sindicato conveniente, inclusive os trabalhadores de SUAPE, a partir de **1º de agosto de 2020** reajuste salarial de **2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento)**, para salários de até R\$ 5.455,36 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) mensais, incidente sobre os salários vigentes em **31 de julho de 2020**.

Parágrafo 1º. Para os salários com valor superior a até R\$ 5.455,36 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) mensais, eventual reajuste salarial ficará à critério da empresa

Parágrafo 2º - Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos no período de **1º de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020**, exceto os decorrentes de promoção por antiguidade, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, término de aprendizagem, acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo 3º - O empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro que exercia a mesma função, e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

Parágrafo 4º - Os empregados que exercerem a atividade de Sinaleiro de forma eventual e temporária perceberão um adicional de 12% (doze por cento) do seu salário base enquanto estiverem exercendo tal atividade, o que não se incorporará ao salário para qualquer efeito.

Parágrafo 5º - Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes ora ajustados poderão ser pagas, **em até 2 (duas) vezes, a partir da folha de dezembro de 2020.**

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As empresas concederão adiantamento salarial quinzenal, de 40% (quarenta por cento) do salário base para os empregados lotados nos projetos/obras (área de produção) até o dia 20 de cada mês. Para os empregados alocados na folha de pagamento da sede/matriz e escritórios regionais da empresa, o salário mensal será pago no prazo legal, de até o 5º dia útil do mês subsequente, respeitadas as condições mais favoráveis já praticadas pela empresa.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando, discriminadamente:

1. Todos os itens e os respectivos valores pagos (horas normais, DSR, tarefas, horas extras adicionais, produção, etc.).

2. Todos os itens e os respectivos valores descontados (INSS, IR, Contribuições Sindicais de qualquer natureza, etc.).

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO POR PRODUÇÃO E/OU TAREFA

Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

Parágrafo 1º - Ao empregado, quando trabalhando por produção e cumprindo a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor da produção será acrescido de 1/6 (um sexto) a título de Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Parágrafo 2º - Os valores pagos a título de produção aos empregados constantes dos contracheques de pagamentos, nos termos da cláusula 20ª deste instrumento, serão considerados, de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13º salários e verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - Fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no Repouso Remunerado dos feriados.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos, ao empregado que trabalhe por produção será garantida a sua remuneração, naquele dia em que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos do Precedente nº 067 (ex. PN nº 107) do Tribunal Superior do Trabalho.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da Empresa, a remuneração desse dia (domingo trabalhado) será paga em dobro, sem prejuízo do DSR a que alude o artigo 1º da Lei nº 605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro, sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o pré-citado dispositivo legal.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar substituição que não tenha caráter meramente eventual, assim entendida a que perdure por mais de 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO SALARIAL

As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos na Lei, no Contrato Individual de Trabalho, em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, em Sentença Normativa de Dissídio Coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no art. 462, "caput" e parágrafos, da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para quaisquer efeitos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

Será computado para cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, as horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da Lei.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal poderá ser acrescida, quando necessário, de horas extraordinárias em número não excedente de 02 (duas) por dia, de segunda-feira ao sábado, que serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) e com o adicional de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

De acordo com o Artigo 4º da Lei 13.154 de 30/07/2015, a duração normal do trabalho dos motoristas e operadores poderá ser acrescida quanto necessário de horas extraordinárias de até 4 (quatro) horas por dia, de segunda à sábado que serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) e as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados, com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º – As empresas que pagam adicionais superiores aos estabelecidos nesta cláusula, não poderão reduzi-los, pois, dever-se-á preservar as condições mais vantajosas ao Trabalhador.

Parágrafo 2º – As empresas poderão programar trabalho normal aos sábados, mesmo que os empregados hajam cumprido a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de segunda a sexta-feira, havendo interesse social no avanço do cronograma da obra que sofreu atraso em razão de fatos que independam da vontade ou controle da empresa empregadora, hipótese em que:

I – A jornada do sábado deve obedecer aos limites e intervalos legais;

II – Todas as horas extras laboradas devem ser pagas com o adicional de 60% (sessenta por cento);

III – Será facultada a recusa do trabalhador, ou seja, o trabalhador que recusar o trabalho aos sábados não sofrerá qualquer tipo de punição;

As subempreiteiras ou subcontratadas deverão seguir o mesmo procedimento adotado pela empresa empregadora, quanto ao trabalho aos sábados e domingos.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora diurna, já incluído nesse percentual aquele previsto no art. 73, *caput*, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

O enquadramento do grau de insalubridade e/ou periculosidade, incluída a possibilidade de contratação de perícia técnica, desde que respeitadas na integralidade as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em Normas Regulamentadoras, será aferido diretamente pela empresa, garantindo ao SINTEPAV/PE o direito de indicação de representante para acompanhamento da perícia, bem assim, cópia dos resultados dos laudos periciais.

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e forma previstas em Lei.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência sem anuência do trabalhador para município fora do que foi originalmente contratado, respeitado o disposto nos parágrafos a seguir:

Parágrafo 1º - Os empregados quando transferidos provisoriamente para canteiro de obras distantes 150 Km de sua base farão jus a um adicional salarial pela transferência correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do seu salário, enquanto durar esta situação, sendo devido o mesmo percentual na hipótese da transferência, mesmo no âmbito da Região Metropolitana do Recife, implicar, necessariamente, em mudança de domicílio.

Parágrafo 2º - Na hipótese de transferência para fora do estado de Pernambuco, além do adicional previsto no subitem anterior, a empresa arcará com as despesas de mudança, com alojamento e com as refeições completas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional ((vide Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS) a todos os trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo 1º - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Fica acordado que as empresas efetivarão o empregado qualificado na forma do Parágrafo 1º desta Cláusula, desde que haja disponibilidade de vaga para a nova função.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO APOSENTADORIA

O empregado com tempo de serviço igual ou superior a 8 (oito) anos prestados ininterruptamente na mesma empresa, por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço terá direito ao valor equivalente a 01 (um) salário base devido na época da concessão do benefício. O empregado se obriga a avisar a empresa da sua condição no prazo de 30 (trinta dias) contado da data de seu requerimento ao INSS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas representadas pelo SINICON com obras abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, implementarão o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados (PLR) de acordo com as metas e condições que vierem a ser ajustadas por cada uma das empresas mediante Acordo Coletivo a ser firmado com o SINTEPAV-PE e nos moldes que determina a Lei n.º 10.101/2000, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de convocação do SINTEPAV/PE para início das negociações do acordo coletivo de trabalho específico.

Parágrafo Único– No caso de a empresa já haver implantado o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados em âmbito nacional ou na sua matriz, deverá comunicar ao sindicato obreiro no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de ser considerado inaplicável aos trabalhadores abrangidos pela presente CCT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO

A partir de **1º de agosto de 2020**, nas obras, serão fornecidas as refeições abaixo relacionadas, subsidiadas, facultado às Empresas o desconto em folha de pagamento de cada trabalhador beneficiado, do valor equivalente a até 15% (quinze por cento) do custo da refeição concedida, limitado a 4% (quatro por cento) do salário base do trabalhador.

Parágrafo 1º - Café da Manhã para todos os trabalhadores, que ficará disponível até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho, fornecido gratuitamente pelas empresas.

Parágrafo 2º - Almoço para todos os Trabalhadores, alojados ou não.

Parágrafo 3º- Jantar para todos os trabalhadores alojados e para aqueles que trabalham no turno da noite.

Parágrafo 4º- Sempre que houver necessidade imperiosa de serviços, as empresas deverão servir lanche após a 2ª (segunda) hora de trabalho extraordinário, bem como para os trabalhadores que trabalhem no horário entre as 22:00 horas e as 24:00 horas.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos e feriados, e cuja jornada seja superior a 04 (quatro) horas, as Empresas fornecerão almoço a todos os trabalhadores, subsidiado na forma do caput desta cláusula, devendo o mesmo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º - Para o café da manhã concedido na forma do parágrafo 1º desta Cláusula, as empresas se comprometem a respeitar as características da região, utilizando-se de cardápio variado contendo, além do café com leite, variações como inhame, macaxeira, cuscuz, batata doce, carne bovina guisada ou assada, galinha guisada ou assada, ovos fritos, ou outros tipos de alimentos.

Parágrafo 7º- Nas hipóteses de trabalho em regiões urbanas poderá a Empresa empregadora substituir a concessão do alimento "in natura" pela concessão de vales-refeição, observando-se em tal hipótese, os mesmos limites de desconto.

Parágrafo 8º- As empresas que não puderem, por motivo de dificuldade operacional, fornecer as alimentações expressas nesta cláusula, poderão fornecer Ticket's Refeição no valor de R\$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos) ou uma cesta básica contendo, no mínimo, 25 Kg (vinte e cinco quilos) de alimentos diversos como: macarrão, arroz, feijão, farinha, charque, fubá, óleo, café, ou alimentos semelhantes, podendo descontar até 15% (quinze por cento) do custo da cesta ou dos ticket's fornecidos.

Parágrafo 9º - Caso as empresas concedam Ticket's Refeição com valor superior a R\$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), deverão reajustá-los em 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento) e poderão descontar até 15% (quinze por cento) do custo dos Tickets' concedidos, limitado o valor do desconto a 4% (quatro por cento) do salário base do empregado.

Parágrafo 10º - Para os empregados que percebem salário de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, as empresas concederão, mensalmente uma cesta básica no valor equivalente a R\$ 215,65 (duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) ou o equivalente em Ticket Alimentação.

Parágrafo 11º - O fornecimento gratuito da cesta básica não enseja salário "in natura" e está condicionado à ausência de faltas injustificadas ou não autorizadas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no Parágrafo Único do art.5º do Decreto nº95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista nesta Cláusula, o trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de "indenização de transporte", e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo 2º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Parágrafo 3º - As empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Trabalhadores que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçamba, caminhões e camionetas (pick-up) em rodovias federais, estaduais, municipais e vias urbanas, sendo permitido o transporte em caminhões de carroceria com bancos e capota dentro do que é estipulado na NR-18.

Parágrafo 4º - Ao trabalhador que estiver participando de cursos profissionalizantes na área de construção pesada fica garantido vales-transporte adicionais, a fim de que possa garantir sua formação, devendo o empregado comprovar o seu comparecimento às aulas.

Parágrafo 5º- Fica vedado o transporte de trabalhadores em caminhões da residência para o trabalho e do trabalho para residência, salvo se o percurso não for servido por transporte regular, nas ausências eventuais de transporte regular no aludido percurso, ou em casos excepcionais e eventuais em que tal transporte seja imprescindível, hipótese em que os caminhões deverão obedecer às normas do CNT.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador, as empresas procurarão implementar cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio de entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com fornecimento gratuito de material escolar.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do trabalhador em virtude de acidente de trabalho ou qualquer que seja a “*causa mortis*”, desde que ocorrida nas dependências da empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada, ou usar o benefício incluso na apólice de seguro de vida em grupo quando houver.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR E FILHO DEFICIENTE

A empresa que empregar mulheres se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos com até 07 (sete) anos de idade, desde que apresentem os respectivos comprovantes, limitando-se, porém, essa participação da empresa a 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado qualificado, estendendo-se tal benefício aos empregados viúvos, enquanto permanecerem em tal estado, na forma da legislação específica.

Parágrafo 1º - Fica garantido o mesmo direito previsto no *caput* desta Cláusula aos empregados ou empregadas que tenham filho deficiente em creche ou pré-escola com idade até 12 (doze) anos.

Parágrafo 2º - A verba instituída nesta Cláusula não tem natureza salarial, sequer para fins de salário de contribuição previdenciária.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas que são regidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão que oferecer plano de seguro de vida em grupo aos seus trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental, cuja apólice terá como valor mínimo equivalente a 36 (trinta e seis) vezes o valor do salário base mensal do empregado, limitado ao valor máximo de R\$ 49.965,30 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e e trinta centavos), podendo fazê-lo totalmente ou parcialmente subsidiado.

Parágrafo Único -- Na hipótese ter a participação do empregado o subsidio da empresa no prêmio não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do trabalhador. Caso as empresas desejem, poderão se servir dos serviços da seguradora conveniada com o Sindicato Profissional.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO

O SINTEPAV/PE poderá disponibilizar para todos os trabalhadores um Plano de Assistência Odontológica na modalidade pré-pagamento, sendo que as mensalidades referentes à utilização do plano serão da inteira responsabilidade do SINTEPAV/PE e do empregado.

- 1) As mensalidades decorrentes da utilização do Plano Odontológico serão totalmente subsidiadas pelo empregado, ficando a critério dos empregados a adesão ou não.
- 2) Na hipótese de adesão, o empregado deverá manifestar sua opção previa, individual e expressamente junto ao SINTEPAV-PE, autorizando a empresa a proceder o desconto em folha de pagamento da parcela correspondente à sua participação. O empregado poderá fazer a adesão para os seus dependentes diretos, esposa e filhos, mediante autorização com o devido desconto em folha de pagamento.
- 3) O custo individual mensal do plano odontológico é de responsabilidade do SINTEPAV-PE, e deverá ser discriminado no termo de autorização, prévia, expressa e individual do trabalhador para o desconto em folha.
- 4) As mensalidades referentes aos serviços prestados deverão ser apresentadas ao empregador pelo SINTEPAV-PE até o dia 20 de cada mês para fins de desconto em folha de pagamento de cada empregado da parcela que lhe cabe pelos serviços que utilizou.
- 5) É de única e exclusiva responsabilidade do SINTEPAV/PE a escolha, contratação e administração da Assistência Odontológica, cabendo ao sindicato laboral estabelecer critérios e condições da prestação de serviços abrangidos pelo Plano Odontológico a ser contratado.
- 6) O Plano Odontológico a ser contratado deverá ser prestado por operadora especializada com capacidade e eficiência de atendimento e devidamente registrada na ANS.

7) A disponibilização deste serviço não gera qualquer obrigatoriedade para o empregador, sendo o SINTEPAV-PE responsável por toda e qualquer ação relacionada a este plano.

8) As empresas que desejarem poderão conceder de forma parcial ou total o plano odontológico descrito nesta cláusula, com possibilidade de desconto de parte do valor da folha de pagamento do empregado.

9) O SINTEPAV-PE enviará às empresas mensalmente a relação dos empregados que fizeram adesão ao plano odontológico, anexando as respectivas autorizações para o desconto em folha. A empresa informará ao SINTEPAV-PE a relação de empregados que fizeram a adesão ao plano odontológico que foram demitidos no mês em referência.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência dos trabalhadores ficarão limitados ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que, de acordo com a legislação, devam permanecer com o empregador.

Parágrafo Único - Em atendimento a legislação vigente, o prazo de retenção da CTPS não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) horas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NORMAS DE ADMISSÃO

Fica autorizada a recontração de profissionais pela mesma empresa/consórcio imediatamente após o término da última relação contratual, respeitadas as condições abaixo:

- a) Desligamento em decorrência de encerramento definitivo do projeto/obra;
- b) Desligamento em decorrência de término dos trabalhos na frente de trabalho ao qual o trabalhador estava atrelado;
- c) Desligamento em decorrência de desmobilização não prevista;
- d) A recontração nas condições aqui previstas não caracteriza unicidade contratual;

e) Não será mantida a concessão de condições e benefícios concedidos na relação contratual anterior, exceto para o caso de recontração para o mesmo projeto/obra.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Os trabalhadores da área de produção das empresas, de nível operacional, que trabalham única e exclusivamente na obra, ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio na ocorrência do pedido de demissão.

Parágrafo Único – O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal de nível gerencial, administrativo e engenheiros.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Na hipótese da subcontração para atividades de construção pesada, o contratante principal ficará subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º – As empresas subcontratadas deverão fornecer “crachás” aos seus trabalhadores, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas deste instrumento desde que as Empresas subcontratadas sejam do segmento da Construção.

Parágrafo 2º – Nos casos de subcontração de empresas pertencentes a outro segmento empresarial, os trabalhadores a elas pertencentes e que forem classificados com funções idênticas às dos Oficiais da construção pesada farão jus ao piso ali estabelecido.

Parágrafo 3º - As subempreiteiras em atividade na base territorial do SINTEPAV/PE ficam obrigadas ao cumprimento de todas as cláusulas e condições fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 4º - As contratantes principais deverão comunicar ao SINTEPAV/PE acerca da contratação de subempreiteiras no prazo máximo de 10 (dez) dias após o início das atividades no canteiro, sob pena de aplicação à contratante principal da multa prevista na cláusula 77ª por trabalhador da subempreiteira lotado na obra, por mês de atraso na comunicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS

A empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional, e que realize qualquer tipo de serviço no qual contrate empregado abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho, ficará na obrigação de comunicar ao SINTEPAV-PE a obra e seu local, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta Convenção ou início da obra, bem assim, de todas as subempreiteiras contratadas na mesma obra.

Parágrafo Único - A contratante principal e as subempreiteiras deverão informar o endereço do canteiro de obra, número de empregados, nome do engenheiro responsável, razão social e CNPJ, ou relação de empregados com a devida qualificação (nome, chapa, função e data de admissão) desde que solicitado pelo SINTEPAV-PE.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal, as empresas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato de Trabalhadores poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas na Lei 9.601/98.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A empresa poderá adotar para todos os seus empregados, Contrato a Tempo Parcial, devendo para tanto formalizá-lo junto à entidade Sindical Laboral mediante acordo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distancia do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá, garantida sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Parágrafo Único - Os trabalhadores que residem na mesma cidade em que trabalham, e que optaram pelo vale transporte, terão direito a sua passagem de ida e volta na data determinada para o pagamento das verbas rescisórias, sempre que a rescisão for iniciativa do empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS

As empresas com escritórios fixados em outros Estados do Brasil que efetuem serviços no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a contratar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão de obra local disponível.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO REMOTO OU TELETRABALHO (PANDEMIA)

Durante o estado de calamidade pública, as EMPRESAS poderão, a seu critério, nas atividades que assim o permitam, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Parágrafo 1° - Para fins do disposto nesta convenção coletiva de trabalho, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências da EMPRESA, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Parágrafo 2° - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do(a) EMPREGADO(A) não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Parágrafo 3° - Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO (PANDEMIA)

O contrato de trabalho do(a) **EMPREGADO(A)** poderá ser suspenso durante o prazo de até 120 (cento e vinte) dias (Lei 14.020, de 06 de julho de 2020 e Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020) , podendo ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, a partir do início da vigência do presente instrumento normativo.

Parágrafo 1° - Durante o período de suspensão temporária do contrato, os(as) EMPREGADOS(AS) nesta condição farão jus a todos os benefícios concedidos pela EMPRESA aos seus EMPREGADOS (AS), exceto o vale-transporte, por tratar-se de benefício legal com uso exclusivo para o deslocamento do(a) EMPREGADO(A) da residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo 2° - A EMPRESA que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus EMPREGADOS(AS) mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor mínimo de trinta por cento do valor do salário do(a) EMPREGADO(A), durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

Parágrafo 3° – As EMPRESAS poderão estabelecer faixas salariais para a aplicação de ajudas compensatórias com percentuais diferenciados, respeitando sempre a busca do maior equilíbrio e dos fatos descritos e aprovados nas Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020 convertida na Lei nº 14.020/20.

Parágrafo 4° - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- i) da cessação do estado de calamidade pública; ou
- ii) da data estabelecida pela EMPRESA.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo 1º - Em casos de danos, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho, a empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo 2º - Fica ressalvada à empresa a possibilidade de contratar profissionais com suas próprias ferramentas, sendo que nestes casos haverá um pagamento intitulado de auxílio ferramenta no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que, comprovadamente, esteja há 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 10 (dez) anos de trabalho contínuo na mesma empresa e na mesma base territorial de representação do Sindicato Laboral ora conveniente.

Parágrafo 1º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar a empresa, formalmente e por escrito, mediante apresentação do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS 12 (doze) meses antes da aquisição à aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A estabilidade de que trata esta cláusula não será assegurada nos casos de, término do serviço desempenhado pelo trabalhador, término ou paralisação de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES

As empresas apoiarão o sindicato laboral na divulgação das programações destinadas ao lazer dos trabalhadores, facilitando o acesso daqueles incluídos na programação.

Parágrafo Único – As empresas procurarão incentivar a prática de atividades sociais de seus trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, recomendando-se a dotar os canteiros de obras com locais adequados ao lazer.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar escalas de revezamento de 12:00h (doze horas) de trabalho por 36:00h (trinta e seis horas) de descanso, concedendo o intervalo de 01:00h (uma hora) para repouso ou alimentação a conforme caput do art. 71º da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Parágrafo 1º - Na escala de revezamento de 12:00h (doze horas) de trabalho por 36:00h (trinta e seis horas) de descanso, aplicável somente para os empregados que exercem a função de Vigia, as horas que excederem às 180 (cento e oitenta) horas de trabalho mensal devem ser pagas como horas extraordinárias de trabalho com seus respectivos adicionais, conforme Cláusula "HORAS EXTRAS" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - A jornada diária de trabalho do motorista profissional e dos operadores será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. (Art. 235C - CLT).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo 1º - Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- de Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - Recaindo um feriado em dia de sábado, as jornadas de segunda as sextas-feiras, acrescidas das horas de compensação, não serão alteradas, nem resultarão em horas extras, em contrapartida, recaindo um feriado no curso da semana, as horas (ou minutos) de compensação do aludido dia não poderão ser objeto de acréscimo outros dias.

Parágrafo 3º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças-feiras e quintas-feiras, as empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias

alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o "fim de semana prolongado", e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FERIADOS DA VÉSPERA DE NATAL, CARNAVAL E SUAS COMPENSAÇÕES

Apesar de os dias de véspera de natal, segunda-feira e terça-feira de carnaval não serem considerados feriados nacionais, fica acordado que os trabalhadores beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam dispensados do trabalho em tais dias, sem prejuízo da remuneração correspondente.

Parágrafo Único - Se, por necessidade imperiosa de execução de serviços nos dias acima elencados, a empresa requisitará os trabalhadores e no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva data, concederá folga aos trabalhadores, na mesma proporção dos dias trabalhados, ou pagará os dias trabalhados com o adicional de 100% (cem por cento).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno, para os trabalhadores na área de produção será a seguinte:

- 02 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de Segunda a Sexta-feira, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diárias previstas no inciso XIV do Art.7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os demais trabalhadores, as jornadas de trabalho serão realizadas dentro do período normal de trabalho, podendo ser utilizada a compensação prevista na "COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e empregados ora representados pelo Sindicato convenente, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

- Prévia notificação ao Sindicato de, no mínimo, 48 horas, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 365 dias, sendo que a empresa se compromete depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da vigência da assinatura a enviar para o sindicato quadro demonstrativo do saldo credor/devedor de horas.

- Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º - Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I)- quanto ao saldo credor:

a) com a redução da jornada diária,

b) com a supressão do trabalho em dias da semana,

c) mediante folgas adicionais,

d) através do prolongamento das férias.

II) quanto ao saldo devedor:

a) pela prorrogação da jornada diária,

b) pelo trabalho aos sábados.

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

IV) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio de Banco de Horas.

V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos "dias pontes" em véspera de feriado, na véspera de Natal, na véspera de Ano Novo e na véspera do dia de Finados, assim como na segunda-feira de Carnaval. Nesse caso, a Empresa dará ciência ao Sindicato Laboral e aos Trabalhadores, na forma do item I, do Parágrafo 1º desta Cláusula.

Parágrafo 4º - O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração deste acordo, observando o seguinte:

I) - Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

II) - No caso de rescisão contratual será antecipado o acertamento do saldo/débito, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este poderá ser ou não reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 5º - A empresa que optar pelo Banco de Horas, convidará formalmente a entidade laboral para validar junto aos trabalhadores a concordância ou não pela instalação do Banco de Horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria 373/2011 de 25/02/2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo 1º - Fica a empresa autorizada a adotar o sistema de controle de ponto eletrônico para todos os empregados nos termos da Portaria MTB 373/2011 de 25/02/2011.

Parágrafo 2º - Nos termos da Portaria 1120/95 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

Parágrafo 3º - Nos termos da Portaria 373, de 25/02/2011, MTE, as empresas poderão adotar controles de jornada alternativos, como softwares mobile, especialmente para controle de jornadas em atividades desenvolvidas em situações específicas como trabalho em home office, trabalho externo, trabalho remoto, viagens, teletrabalho e trabalho em equipe descentralizadas atuando com menos de 10 (dez) colaboradores no mesmo local.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação específica sobre a matéria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE PIS

Fica assegurado aos trabalhadores das empresas que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de 01 (um) dia para recebimento do PIS, sem perda do DSR e demais direitos trabalhistas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS ESTUDANTES

O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17:00 (dezesete) horas, e, nos escritórios, às 18:00 (dezoito) horas;

Parágrafo Único - As empresas concederão, nos dias de provas, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus “empregados estudantes” que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares. Os dias abonados não poderão ultrapassar 15 (quinze) dias por ano e o “empregado estudante”, para fazer jus à liberação aqui prevista, deverá avisar à empresa, por escrito, com antecedência, mínima de 72 (setenta e duas) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO EMPREGADO DA CONSTRUÇÃO PESADA

Na 3ª segunda-feira, do mês de outubro do corrente ano, em homenagem à classe dos trabalhadores, será obrigatória a paralisação dos serviços nas obras e nos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho.

Parágrafo 1º - Nas empresas onde é desenvolvida mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção pesada.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de paralisação total ou parcial da obra, as horas trabalhadas serão computadas como horas extras e remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FERIADO DE CORPUS CHRISTI

Fica convencionado que para o dia de Corpus Christi será obedecido o que dispuser a Lei Municipal do local de contratação do empregado, ou seja, do endereço do CEI da obra.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO (PANDEMIA)

AS EMPRESAS ficam autorizadas a adotar a redução temporária da jornada de trabalho, acompanhada da redução proporcional do salário, observada a manutenção do valor do salário hora do(a) EMPREGADO(A).

Parágrafo Primeiro – A redução prevista no caput, poderá ocorrer pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020 e Decreto nº 14.422, de 13 de julho de 2020), sem limite mínimo de tempo, salvo edição de nova medida governamental.

Parágrafo Segundo - Nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 14.020/2020 a redução da jornada acompanhada da respectiva redução de salário deverá observar os percentuais de 25%, 50% ou 70%, de acordo com a complexidade e necessidade dos serviços, o que será definido pela EMPRESA e comunicado ao EMPREGADO(A).

Parágrafo Terceiro – AS EMPRESAS poderão adotar horário e/ou jornada flexível de trabalho que permitam o desenvolvimento das atividades sem aglomeração, garantindo assim o bem estar e a saúde de seus EMPREGADOS (AS).

Parágrafo Quarto – A redução de jornada poderá ocorrer na forma de redução de dias efetivamente trabalhados na semana ou no mês, desde que não excedam as dez horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Quinto - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

- i) da cessação do estado de calamidade pública; ou
- ii) da data estabelecida pela EMPRESA.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS (PANDEM)

Durante o estado de calamidade pública, as EMPRESAS poderão conceder férias individuais ou coletivas aos seus EMPREGADOS(AS) sem a necessidade de aviso com 30 dias de antecedência e/ou notificação à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e ao sindicato dos trabalhadores com 15 dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS informarão aos EMPREGADOS sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado.

Parágrafo Segundo - As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;

II - poderão ser concedidas por ato da EMPRESA, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido;

III - poderão advir de períodos futuros de férias;

IV - poderão ser prorrogadas, desde que a soma dos períodos não seja superior a 30 dias.

V - poderão ser devidamente compensadas (considerando fatos oriundos do caput II desse parágrafo) com a diminuição de dias em períodos futuros ou com horas trabalhadas respeitando sempre o limite de 2 (duas) horas diárias;

Parágrafo Terceiro - Os (as) EMPREGADOS(AS) que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

Parágrafo Quarto - As EMPRESAS poderão iniciar as férias de seus EMPREGADOS(AS) em qualquer dia da semana, sem a necessidade de observar a previsão contida no parágrafo terceiro do artigo 134 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Quinto - O pagamento da remuneração das férias concedidas deverá ser efetuado pelas EMPRESAS até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não se aplicando o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Sexto - As EMPRESAS poderão optar por postergar o pagamento do adicional de um terço após a concessão de férias, até a data em que é devida a gratificação natalina.

Parágrafo Sétimo - Durante o estado de calamidade pública, as EMPRESAS poderão suspender as férias ou licenças dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, e diante comunicação formal da decisão ao EMPREGADO(A), por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de dispensa do EMPREGADO, as EMPRESAS pagarão, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - HIGIENE DO TRABALHADOR, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTO

As empresas manterão nos canteiros de obras, instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conforme prescreve a NR-18.

Parágrafo 1° - Os canteiros de obras serão dotados de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores, e local adequado para o seu preparo. O refeitório deverá ser instalado em área apropriada para tal fim, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos, ficando terminantemente proibido, ainda que provisória ou eventualmente, a utilização do referido refeitório para depósito ou outras finalidades que não as estabelecidas nesta Convenção.

Parágrafo 2° - Obrigam-se, ainda, os empregadores, a manter água potável filtrada em temperatura compatível para seu consumo e em adequadas condições higiênicas.

Parágrafo 3° - As empresas manterão nos canteiros de obras, locais, condignos para repouso noturno com alojamento de paredes de alvenaria, pré-moldadas ou madeira pintada, piso cimentado, ventilação natural, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionário encarregado da limpeza dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 06 (seis) meses, reduzindo-se a periodicidade da aludida dedetização para 03 (três) meses, na hipótese de parede de madeira pintada.

Parágrafo 4° - O empregador garantirá local onde o empregado possa tomar suas refeições e/ou dormir condignamente protegido das intempéries.

Parágrafo 5° - Havendo impossibilidade física de construção de refeitórios e dormitórios no canteiro de obras, face à indisponibilidade de espaço no local, a empresa providenciará a instalação dos mesmos na distância máxima de 200 (duzentos) metros da obra, obedecendo aos parâmetros da NR-18.

Parágrafo 6° - Os canteiros devem possuir local adequado (coberto, ventilado e iluminado) para troca de roupa, ainda que, os operários residam na obra, sendo os vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados.

Parágrafo 7° - Os empregados que residem em alojamento do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa, conforme código internacional de doenças.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos, protetores auriculares e respiratórios, cintos de segurança do tipo pára-quadras, etc., condicionados ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a

respeitar integralmente todas as normas prevencionistas de Acidente de Trabalho na construção civil e pesada.

Parágrafo 1º- Os empregados, por sua vez, obrigam-se a usar regularmente equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação, devendo, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos. O não uso dos EPI's por parte do empregado o sujeitará às penalidades previstas na Lei.

Parágrafo 2º- Nas hipóteses de extravio ou danos dos equipamentos, os empregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamente, esse extravio ou dano, decorrer de sua culpa.

Parágrafo 3º- Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos concedidos, inclusive EPI's, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequado. Na hipótese de furto, roubo ou extravio de equipamentos, o empregado comunicará, de imediato, ao empregador, comprometendo-se este a manter a disposição dos trabalhadores formulários próprios para a referida comunicação.

Parágrafo 4º- Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos, inclusive EPI's de seu uso, pertencentes à empresa, e que continuarão na sua propriedade.

Parágrafo 5º- Não será considerado indisciplina ou falta do empregado, nem motivo de punição ou justa causa, a recusa de executar tarefa ou trabalho, onde não estejam garantidas as normas de segurança e higiene do trabalho, falta de equipamento de segurança individual e/ou coletiva no trabalho e que impliquem em risco iminente à vida do trabalhador e/ou que se configura nos seguintes casos:

1 - Sob taludes instáveis, em túneis, em poços e em galerias com risco de desmoronamento, queda de material, de equipamento e inundação.

2 - Risco de queda acima de 2,0 (dois) metros do solo sem proteção (cintos de segurança ou rede de proteção).

3 - Trabalhos sob pressão hiperbárica sem a observância dos preceitos contidos no anexo 06 da NR-15, da Portaria Mtb 3.214/78.

4 - Veículos, máquinas e equipamentos que não ofereçam segurança em seus sistemas de freio, direção, suspensão, hidráulicos, pneus, cabos, ganchos, roldanas e freios de emergência.

5 - Instalações elétricas precárias, partes vivas expostas, acionamentos de máquinas e/ou equipamentos por chaves tipo faca e ausência de quadro geral com chave provida de fusíveis.

6 - Serra circular sem coifa e cutelo divisor para proteção do disco.

7 - Contaminação pelo contato direto com elementos orgânicos infecto-contagiosos.

8 - Trabalhos com explosivos, sem observância de normas de segurança na armazenagem, manuseio e operação, conforme NR-18 da Portaria 1.783/83.

Parágrafo 6° - As máquinas, equipamentos e veículos só poderão ser operados e dirigidos por operário capacitado.

Parágrafo 7° - As empresas se comprometem a implantar infra-estrutura de apoio às condições de segurança, higiene e medicina do trabalho na etapa inicial dos serviços da obra.

UNIFORME

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, excetuados aqueles que exerçam funções administrativas, 02 (dois) uniformes de trabalho de uso obrigatórios por lei ou exigidos pela empresa, adequados à atividade que desempenhar na empresa.

Parágrafo 1° - Constituirá indisciplina por parte do empregado o não uso, ou o mau uso, do fardamento fornecido salvo a hipótese de força maior, apreciada pela área de medicina, segurança e higiene do trabalho da empresa.

Parágrafo 2° - Nas hipóteses de imprestabilidade do uniforme, as empresas substituirão o mesmo, antecipadamente, mediante a devolução do anterior.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas comunicarão a entidade Sindical Profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 10 (dez) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

As empresas que não tiverem serviços médicos próprios deverão acolher os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos trabalhadores, desde que fornecidos por profissionais integrantes do Sistema Unificado de Saúde (SUS), de clínicas conveniadas pela empresas ou do SESI.

Parágrafo Único - O trabalhador que apresentar atestado médico até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o caput desta cláusula fará jus ao recebimento do salário correspondente ao (s) respectivo(s) dia(s), cujo pagamento deverá ser efetuado pela empresa juntamente com o salário do mês corrente. Os valores relativos a atestado apresentado após o dia 20 (vinte) de cada mês serão pagos juntamente com o salário do mês subsequente.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão dispor, nas obras com mais de 100 (cem) trabalhadores, de enfermaria ou serviço similar, para atendimentos de primeiro socorros.

Parágrafo 1° - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para o local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a empresa deverá avisar aos familiares do trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo 2° - No caso de acidente do trabalho cuja gravidade exija atendimento de emergência especializado, a empresa deverá se responsabilizar pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas de atendimento de emergência até que o trabalhador seja transferido para uma unidade hospitalar pública ou conveniada, que tenha condições para dar continuidade ao tratamento. Neste caso, a empresa deverá acompanhar o atendimento do acidentado até que deixe de ocorrer risco de vida.

Parágrafo 3° - A responsabilidade da empresa conforme o previsto nos parágrafos 1° e 2° desta cláusula, não se aplica para os acidentes *de trajeto*, exceto quando estes ocorrerem em veículos à serviços das empresas, resguardadas as responsabilidades prevista na lei.

Parágrafo 4° - Nos casos de necessidade de socorro urgente, as empresas recolheram os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

Parágrafo 5° - O trabalhador que sofrer acidente de trabalho terá garantido a manutenção de seu contrato de trabalho pelo prazo de 12 (doze) meses após o término da percepção do auxílio doença acidentário, desde que após a consolidação das lesões, resultem seqüelas que impliquem em redução de capacidade para o exercício das mesmas funções anteriormente exercidas na empresa. Esta garantia, porém não se aplica, aos casos de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos.

Parágrafo 6° - As empresas deverão realizar, gratuitamente, exame médico clínico anual em seus trabalhadores. Caso o trabalhador venha a ser demitido até 60 (sessenta) dias antes da data do exame anual, a empresa ainda assim o realizará.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

As empresas obrigam-se a manter suas obras, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE, objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Durante a vigência desta Convenção as entidades sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de constituir uma Comissão Paritária com as seguintes atribuições:

1. Examinar e sugerir soluções para os acidentes, problemas de segurança e saúde do Trabalhador nas empresas abrangidas por esta Convenção;
2. Receber as comunicações de acidentes fatais;
3. Resolver todos os problemas que, eventualmente, surgirem quanto à aplicação deste instrumento nas empresas abrangidas.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante principal.

Parágrafo Único - Os dirigentes sindicais serão liberados pelas empresas para ficarem a disposição do Sindicato Profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

1. Total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 10 (dez), não podendo ser liberado mais de 1 (um) dirigente por empresa.

2. A liberação de 10 (dez) dirigentes de que trata o item "1" deste parágrafo será efetuada com ônus apenas para as empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados, ônus este limitado a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Para tanto o SINTEPAV-PE encaminhará ao SINICON a relação dos 10 (dez) dirigentes que deverão ser liberados para as Empresas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

A ausência ao trabalho do dirigente sindical, para desempenho das funções que lhes são próprias, deverá ser comunicada ao empregador com antecedência mínima de 24 horas, através de correspondência enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores, onde este deverá expor os motivos da ausência do dirigente. Aceita a solicitação, considerar-se-á o empregado em licença nos termos do § 2º do Art. 543 da CLT, que poderá vir a ser remunerada, desde que acordado com o seu empregador.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as empresas poderão liberar os seus trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 05 (cinco) trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados, será eleito 01 (um) Delegado Sindical a cada 500 (quinhentos) empregados, limitado ao máximo de 05 (cinco), com estabilidade de 01 (um) ano ou até o término da etapa do trabalho do Delegado, ou, ainda, até o término da obra, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único – As eleições para delegados sindicais serão reguladas por meio de regimento aprovado em cada obra após a realização de assembleia convocada para este fim, por meio de boletins e avisos no DDS da empresa.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quadros de avisos para a fixação de comunicados oficiais de interesse da Categoria, nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas úteis posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido Sindicato, no máximo durante 08 (oito) dias a contar da afixação, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, a título de “contribuição associativa”, mensalmente, e desde que recebam autorização prévia, individual e por escrito, manifestada através de “ficha de filiação” ou documento similar apresentado pelo sindicato, o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do salário base do trabalhador, limitado ao salário base do profissional Qualificado II.

Parágrafo 1° - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINTEPAV/PE, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-PE que deverá fornecer às empresas, até o dia 5 (cinco) de cada mês, guia para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias deve constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e número da Conta Corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 2° - Quando da contratação de empresas do mesmo segmento, subempreiteiras, as empresas contratantes prestarão as informações solicitadas pelo SINTEPAV/PE, através de formulário apresentado pelo mesmo, com o fim específico de verificação de regularidade das contribuições dos empregados dessas subcontratadas. As informações serão prestadas mediante solicitação do SINTEPAV/PE.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - APORTE SINDICAL

De acordo com decisão do Conselho Diretor do SINICON, fundamentado em disposições estatutárias, e com o objetivo de custeio e manutenção dos serviços prestados pelo SINICON, fica estipulada a Contribuição denominada APORTE SINDICAL.

I - O APORTE SINDICAL, será anual, no valor correspondente à faixa de capital social em que se enquadra a empresa, obedecida a tabela abaixo:

FAIXA	INICIAL		FINAL			
1	R\$	0,01	R\$	40.000,00	R\$	207,00
2	R\$	40.000,01	R\$	60.000,00	R\$	310,00
3	R\$	60.000,01	R\$	80.000,00	R\$	353,00
4	R\$	80.000,01	R\$	120.000,00	R\$	435,00
5	R\$	120.000,01	R\$	160.000,00	R\$	519,00
6	R\$	160.000,01	R\$	240.000,00	R\$	727,00
7	R\$	240.000,01	R\$	320.000,00	R\$	830,00
8	R\$	320.000,01	R\$	480.000,00	R\$	935,00
9	R\$	480.000,01	R\$	640.000,00	R\$	1.039,00
10	R\$	640.000,01	R\$	960.000,00	R\$	1.299,00
11	R\$	960.000,01	R\$	1.280.000,00	R\$	1.559,00
12	R\$	1.280.000,01	R\$	1.920.000,00	R\$	1.819,00
13	R\$	1.920.000,01	R\$	2.560.000,00	R\$	2.079,00
14	R\$	2.560.000,01	R\$	3.840.000,00	R\$	2.599,00
15	R\$	3.840.000,01	R\$	5.120.000,00	R\$	3.630,00
16	R\$	5.120.000,01	R\$	7.680.000,00	R\$	5.710,00
17	R\$	7.680.000,01	R\$	10.240.000,00	R\$	7.790,00
18	R\$	10.240.000,01	R\$	15.360.000,00	R\$	10.390,00
19	R\$	15.360.000,01	R\$	20.480.000,00	R\$	21.833,00
20	R\$	20.480.000,01	R\$	30.720.000,00	R\$	22.873,00
21	R\$	30.720.000,01	R\$	40.960.000,00	R\$	24.952,00
22	R\$	40.960.000,01	R\$	61.440.000,00	R\$	27.030,00
23	R\$	61.440.000,01	R\$	81.920.000,00	R\$	31.190,00
24	R\$	81.920.000,01	R\$	122.880.000,00	R\$	36.380,00
25	R\$	122.880.000,01	R\$	163.840.000,00	R\$	42.625,00
26	R\$	163.840.000,01	Valor maior		R\$	43.665,00

II - O APORTE SINDICAL poderá ser pago em 3 parcelas consecutivas, sendo a 1ª parcela devida 30 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho mediante Guia fornecida pelo SINICON.

III – As empresas que recolheram voluntariamente a Contribuição Sindical/2018 ficam isentas do pagamento do APORTE SINDICAL previsto nesta Cláusula.

IV. A autorização da empresa com o pagamento do APORTE SINDICAL ficará caracterizada pela quitação dos respectivos boletos de cobrança emitidos pelo SINICON.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Em razão da aprovação na Assembleia Geral da Categoria do desconto da Contribuição Assistencial, nas folhas de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do art. 8, da Constituição Federal vigente, as empresas descontarão, a título de contribuição assistencial, 1,5% (um e meio por cento) de todos os trabalhadores da categoria profissional que autorizarem previa, expressa e individualmente, no período de validade dessa convenção, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria.

Parágrafo 1º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, e será recolhido até o dia 5º dia útil após a realização do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento) mais 1% de mora por mês de atraso.

Parágrafo 2º- As empresas que não efetivarem os descontos previstos nesta cláusula, assumirão perante o sindicato profissional os valores referentes aos descontos não realizados, acrescidos dos encargos previstos no parágrafo anterior, vedado o desconto dos mesmos dos empregados.

Parágrafo 3º- As contribuições a serem recolhidas pela empresa devem ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-PE, que fornecerá às empresas até o dia 30 do mês referente ao desconto, guias com ficha de compensação para o recolhimento em qualquer agência bancária. Nas guias devem constar o nome do SINTEPAV-PE, seu CNPJ e endereço, bem como o nome do banco e o número da conta corrente na qual devem ser creditados os devidos valores.

Parágrafo 4º - As empresas deverão encaminhar ao SINTEPAV-PE, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao recolhimento, uma relação contendo nomes, funções e respectivos valores individualizados relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, em arquivo formato Excel.

Parágrafo 5º - Fica assegurado aos membros da categoria profissional, a qualquer tempo, após o registro da presente Convenção Coletiva, exercer o direito de oposição ao desconto de que fala o *caput* desta cláusula, que será feito na sede do sindicato, ou em quaisquer das suas sub-sedes, por escrito, pessoalmente, ou por meio de procurador, de forma que permita a sua identificação pessoal e sua manifestação inequívoca de vontade, no horário das 8:00 às 17:00 horas, sendo assegurado ao trabalhador o livre exercício de tal direito, sendo inadmissível qualquer ato que implique em coação ou cerceamento de seu exercício.

Parágrafo 6º- Toda e qualquer reclamação judicial relacionada ao desconto referido será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores, desde que o desconto tenha sido repassado pela empresa ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 7º - Não será realizado o desconto da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** dos trabalhadores cujo recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** esteja em dia.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE A GREVE

Em caso de greve, as comissões de negociação de trabalhadores e a empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único - A greve é um recurso extremo que só deverá ser deflagrada depois de esgotadas todas as tentativas de solução negociada.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas Cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em Lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta Convenção Coletiva.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica acordado pelas partes multa de 10% (dez por cento) do valor ajustado para o piso salarial por ajudante, e por trabalhador ou empresa prejudicada, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, durante todo o período enquanto perdurar o descumprimento, revertendo-se o benefício em favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE PROPOR

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do Art. 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO (PANDEMIA)

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao EMPREGADO (A) que em decorrência **da redução da jornada de trabalho e de salário** ou da **suspensão temporária do contrato de trabalho**, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, conforme MP 936/2020 convertida na Lei nº 14.020/2020:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo 1º: No caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória de emprego, as EMPRESAS ficarão obrigadas ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação trabalhista em vigor, de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito no período de garantia provisória no emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho** e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito no período de garantia provisória no emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho** e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento);

c) 100% (cem por cento) do salário a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito no período de garantia provisória no emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho** e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de **suspensão temporária do contrato de trabalho**

Parágrafo 2º - A indenização referida nesta cláusula não será devida quando a rescisão durante o período de garantia provisória de emprego se der por força de pedido de demissão por parte do(a) EMPREGADO(A) ou por dispensa por justa causa, consoante as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (PANDEMIA)

Conforme dispõe a MP 936/2020 convertida na Lei nº 14.020/2020, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda:

i) será custeado com recursos da União;

ii) será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão temporária do contrato de trabalho ou do início da redução do salário e jornada de trabalho;

iii) terá a primeira parcela, paga no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação ao EMPREGADO(A), desde que a EMPRESA comunique ao Ministério da Economia no prazo de dez dias a contar da comunicação ao EMPREGADO(A).

iv) será pago exclusivamente enquanto durar a condição especial de suspensão temporária do contrato de trabalho ou da redução da jornada de trabalho e do salário.

Parágrafo 1° - A concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será regulamentada por Ato do Ministério da Economia.

Parágrafo 2° - O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, terá como base de cálculo o valor mensal do **seguro-desemprego** a que cada EMPREGADO(A) teria direito, nos termos do art. 5° da Lei nº 7.998, de 1990.

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução:

- a) sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;
- b) de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- c) de cinquenta por cento sobre a base de cálculo do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e
- d) de setenta por cento sobre a base de cálculo do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

- a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito;
- b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito, na hipótese constante do parágrafo segundo da Cláusula 79ª.

Parágrafo 3° - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda nos termos do artigo 9° da MP 936/2020 convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020 poderá ser acumulado com o pagamento, pela EMPRESA, de **ajuda compensatória mensal**, também definida pela EMPRESA sem prejuízo as regras estabelecidas na MP, em decorrência da suspensão temporária de contrato de trabalho ou da redução de jornada de trabalho e de salário, sendo que, essa ajuda compensatória:

- i) terá natureza indenizatória;
- ii) não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do(a) EMPREGADO(A);

iii) não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

iv) não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

v) poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS (PANDEMIA)

Parágrafo 1º - Durante o estado de calamidade pública, eventuais cursos de qualificação profissional, poderão ser oferecidos pela EMPRESA na modalidade não presencial.

Parágrafo 2º - Poderão ser utilizados quaisquer meios eletrônicos para comunicação com os(as) EMPREGADOS(AS), inclusive para convocações e formalizações gerais;

Parágrafo 3º - O disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Parágrafo 4º - O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias.

**TATIANE OLLE COLMAN WILDT
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON**

**ALDO AMARAL DE ARAUJO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL
NO ESTADO PE.**

ANEXOS ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo.\(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo.\(PDF\)](#)

ANEXO III - EDITAL - SINDICATO LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - PROCURAÇÃO SINICON

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.